

TC 001.258/2011-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Livramento/PB

Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (477.324.314-72),

Representante: Tribunal de Contas do Estado/PB

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Livramento/PB, relacionadas a falhas verificadas, durante o exercício de 2005, nas obras de construção de Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, realizadas com recursos oriundos do convênio celebrado com a ECONOMIZA – Economia crédito Imobiliário S/A, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

HISTÓRICO

2. A presente representação foi encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1787/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, em 2/12/2010 (peça1), que tratou, dentre outros, de irregularidades na obra de construção de conjunto de 30 unidades habitacionais no Município de Livramento/PB.

3. De acordo com o referido Acórdão, no que diz respeito a esta obra, foram realizadas duas Licitações na modalidade Convite, 17/05 e 18/05, que culminaram com a contratação das empresas Construtora IPANEMA Ltda., para execução dos serviços, e CAMPINA Representações e Comércio Ltda., para fornecimento de material, nos valores de R\$ 93.501,00 e R\$ 72.929,65, respectivamente.

4. Durante a inspeção, foi constatada a existência de documentos atestando a execução total das obras, sem que as mesmas estivessem, de fato, concluídas, e ainda foi verificado o excesso de pagamento no valor de R\$ 1.419,39, referente à execução a menor de serviço de execução de calçada de contorno.

5. Ademais, o setor de Licitação do TCE/PB concluiu pela irregularidade do procedimento adotado pela PM de Livramento, na contratação de duas empresas para execução da obra, por Convite, quando o adequado seria a Tomada de Preços.

6. Por fim, importa assinalar o fato de não fazer parte dos autos nenhum dos documentos ao qual o Acórdão faz referência, nem mesmo o relatório produzido pelo corpo técnico, objeto da inspeção realizada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, o TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, §2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

10. Inicialmente, importa consignar algumas informações constantes do site oficial do Ministério das Cidades- Governo Federal, acerca do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social- PSH, que objetiva oferecer acesso à moradia adequada a cidadãos de baixa renda por intermédio da concessão de subsídios.

11. Os cidadãos são beneficiados em grupos organizados pelos governos dos estados, DF ou municípios, e, excepcionalmente, em áreas rurais, as entidades privadas sem fins lucrativos apresentam propostas às instituições financeiras e aos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

12. O PSH é operado com recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU) e conta, ainda, com o aporte de contrapartida proveniente dos estados, DF e municípios, sob a forma de complementação aos subsídios oferecidos pelo programa.

13. Os municípios, Distrito Federal ou estados interessados em participar do programa devem cadastrar e organizar em grupos os cidadãos, apresentar proposta de participação no programa à instituição financeira habilitada e responsabilizar-se pela concepção do projeto de empreendimento habitacional e pela respectiva contrapartida necessária a sua viabilização.

14. São dois tipos de subsídios previstos no programa: o destinado a cobrir os custos financeiros da operação de crédito habitacional (apropriado diretamente pela instituição financeira) e o subsídio destinado à complementação do preço de compra/venda ou construção das unidades residenciais (ficando as instituições financeiras responsáveis pela sua adequada aplicação).

15. Os subsídios são concedidos no momento em que o cidadão assina o contrato de crédito habitacional junto às instituições financeiras habilitadas a operar no programa.

16. Realizados esse breve resumo sobre o programa ao qual a presente Representação faz referência, passe-se ao exame técnico dos fatos.

17. O primeiro registro importante a ser realizado é o fato de as empresas contratadas, por meio dos Convites, 17/05 e 18/05, para a obra de construção do conjunto de 30 unidades habitacionais, a Construtora IPANEMA Ltda.- execução dos serviços, e CAMPINA Representações e Comércio Ltda.- fornecimento de material, fazerem parte do rol de empresas “fantasmas” elencadas na operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada “I licitação”, que trata sobre firmas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

18. Diante disso, importa mencionar os termos utilizados pelo Ministério Público Federal (peça 4, p.1-2) sobre a conclusão do inquérito policial (peça 4, p.3-58), que desencadeou a denominada operação “I Licitação”, encaminhada a esta Corte de Contas:

Nessa investigação constatou-se a partir de farto material probatório que MARCOS TADEU SILVA liderava uma organização criminosa que constituiu as "empresas fantasmas" intituladas ÁGUA DOURADA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA., CONSTRUTORA CONCRETO LTDA., CONSTRUTORA SOMAR LTDA., **CONSTRUTORA IPANEMA LTDA.**, AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., **CAMPINA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.**, ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA. e CAMPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., utilizando-as, em seguida, para fraudar licitações públicas - como de fato fraudou até a presente data ao menos 306 (trezentas e seis) em 40 (quarenta) municípios do estado da Paraíba. (*grifo nosso*)

19. Estas informações, acrescidas às irregularidades apontadas pelo TCE/PB para esta obra (inexecução parcial, a despeito da existência de documentos que atestaram a sua conclusão, o excesso de pagamento no valor de R\$ 1.419,39, referente à execução a menor do serviço de execução de calçada de contorno, além do indício de utilização indevida do procedimento licitatório Convite), apontam a necessidade de tomar conhecimento acerca de todos os ajustes firmados para a realização das obras, assim como a responsabilidade de cada ator envolvido.

20. Assim, entende-se pertinente realizar as seguintes diligências:

21.1. ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os documentos, em posse desta Corte de Contas, que dizem respeito:

a) às obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, realizadas na Prefeitura Municipal de Livramento/PB com recursos oriundos do convênio celebrado com a ECONOMIZA – Economia crédito Imobiliário S/A, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, que segundo o Acórdão AC1 –TC– 1787/2010, exarado por esse Tribunal em 2/12/2010, são objeto do Processo TC 05737/06.

21.2. a ECONOMIZA – Economia crédito Imobiliário S/A para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações/documentos pertinentes ao convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB relacionado às obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social:

- a) cópia do ajuste celebrado entre a Economiza e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB;
- b) fonte dos recursos utilizados (OGU, contrapartida Municipal etc); apresentar os valores subsidiados pela União, da seguinte forma: 1.o destinado aos custos financeiros da operação de crédito habitacional (apropriado diretamente pela instituição financeira); e 2. o subsídio destinado à complementação do preço de compra/venda ou construção das unidades residenciais.
- c) pagamentos realizados, incluindo cópia das ordens de crédito;
- d) situação atual do empreendimento;
- e) obrigações da Prefeitura Municipal de Livramento/PB no ajuste;
- f) cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas CAMPINA Representações e Comércio Ltda. e a Construtora IPANEMA Ltda.;
- g) cópia de um dos contratos de crédito habitacional realizados entre a ECONOMIZA e os beneficiários, encaminhando, a relação de beneficiários;
- h) informar se o crédito concedido caracteriza-se como contrato de mútuo, com previsão de pagamento dos valores emprestados e garantias contra inadimplência;
- i) esclarecer de que forma ocorreu a fiscalização da aplicação dos recursos da União por esta instituição, encaminhando os relatórios das fiscalizações efetuadas e seus resultados (inclusive as medições);
- i) as prestações de contas efetuadas pela Prefeitura, bem como os pareceres de aprovação ou rejeição emitidos por essa instituição.

CONCLUSÃO

21. Considerando, a constatação de que as empresas contratadas, a Construtora IPANEMA Ltda., para execução dos serviços, e CAMPINA Representações e Comércio Ltda, para fornecimento de material, pela PM de Livramento/PB, nas obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, fazem parte do rol de empresas “fantasmas” elencadas na operação deflagrada pela Polícia Federal, denominada “I licitação”, (itens 18, 19), acrescidas às irregularidades apontadas pelo TCE/PB durante a realização de auditoria, (itens 4,5), entende-se importante a realização de diligência

ao TCE/PB e a ECONOMIZA – Economia crédito Imobiliário S/A (item 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

22.2 realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU:

a) ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todos os documentos, em posse desta Corte de Contas, que dizem respeito:

a.1) às obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, realizadas na Prefeitura Municipal de Livramento/PB, com recursos oriundos do convênio celebrado com a ECONOMIZA – Economia crédito Imobiliário S/A, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, que segundo o Acórdão AC1 –TC– 1787/2010, exarado por esse Tribunal em 2/12/2010, são objeto do Processo TC 05737/06.

b) a ECONOMIZA – Economia crédito Imobiliário S/A para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações/documentos pertinentes ao convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB relacionado às obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social:

b.1) cópia do ajuste celebrado entre a Economiza e a Prefeitura Municipal de Livramento/PB;

b.2) fonte dos recursos utilizados (OGU, contrapartida Municipal etc); (apresentar os valores subsidiados pela União, da seguinte forma: 1.o destinado os custos financeiros da operação de crédito habitacional (apropriado diretamente pela instituição financeira); e 2. o subsídio destinado à complementação do preço de compra/venda ou construção das unidades residenciais.

b.3) pagamentos realizados, incluindo cópia das ordens de crédito;

b.4) situação atual do empreendimento;

b.5) obrigações da Prefeitura Municipal de Livramento/PB no ajuste;

b.6) cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas CAMPINA Representações e Comércio Ltda. e a Construtora IPANEMA Ltda;

b.7) cópia de um dos contratos de crédito habitacional realizados entre a ECONOMIZA e os beneficiários, encaminhando, a relação de beneficiários;

b.8) informar se o crédito concedido caracteriza-se como contrato de mútuo, com previsão de pagamento dos valores emprestados e garantias contra inadimplência;

b.9) esclarecer de que forma ocorreu a fiscalização da aplicação dos recursos da União por esta instituição, encaminhando os relatórios das fiscalizações efetuadas e seus resultados (inclusive as medições);

b.10) as prestações de contas efetuadas pela Prefeitura, bem como os pareceres de aprovação ou rejeição emitidos por essa instituição.

Sexcex-PB, 1ª DT, em 7/8/2013.

(Assinado eletronicamente)
Juliana Santa Cruz de Souza
AUFC – Mat. 7613-9